



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000490/2010-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.584 – 3ª Turma Especial
Sessão de 04 de março de 2015
Matéria Omissão de Receitas
Recorrente C.D.M. ITAGUAÇU MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses: a indicação na escrituração de saldo credor de caixa, a falta de escrituração de pagamentos efetuados e a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Cabe ao sujeito passivo o ônus de provar, nas infrações lançadas por presunção legal, que o fato presumido não ocorreu.

EXTRAÍO/PERDA DE LIVROS E DOCUMENTOS DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL/FISCAL

Cabe ao contribuinte guardar e conservar os livros contábeis e fiscais e a documentação com base na qual fez declaração ao fisco pelo Simples Federal.

Na hipótese de extravio/incêndio/inundação/enchente é do contribuinte o ônus da prova do fato no prazo e forma previstos no art. 264, § 1º, do RIR/99.

MULTA QUALIFICADA

A utilização de interposta pessoa para movimentação bancária e aquisição de bens caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Ausente, temporariamente, a Conselheira CRISTIANE SILVA COSTA.

(assinado digitalmente)

CARMEN FERREIRA SARAIVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ARTHUR JOSÉ ANDRÉ NETO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARMEN FERREIRA SARAIVA (Presidente), SÉRGIO RODRIGUES MENDES, ARTHUR JOSÉ ANDRÉ NETO, MEIGAN SACK CRISTIANE SILVA COSTA e RICARDO DIEFENTHAELER.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa C.D.M. ITAGUAÇU MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) que considerou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 269 a 281), durante os trabalhos de seleção e preparo realizados pela Seção de Fiscalização, verificou-se que a pessoa jurídica COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA informou, em sua DIPJ 2006/2005, a venda de produtos para a pessoa jurídica RIO SANTO LTDA EPP, no período de 01/2005 a 12/2005, totalizando R\$10.954.934,50, enquanto a RIO SANTO, em sua DSPJ 2006/2005, declarou uma Receita Bruta anual muito abaixo, não chegando a 1,5% desse valor.

Diante dessa disparidade de valores, foi instaurada diligencia fiscal na empresa IPIRANGA, que foi intimada a detalhar as vendas feitas a RIO SANTO.

Em resposta, a IPIRANGA informou que a RIO SANTO adquiriu, no período de janeiro a dezembro de 2005, produtos no valor de R\$10.954.934,50.

Ao investigar o local onde a RIO SANTO está instalada, a fiscalização verificou que a mesma não tinha porte e tampouco capacidade para adquirir, armazenar e consumir essa quantidade de combustível, pois sua atividade consiste em levar turistas até o ponto do rio Paraíba do Sul onde a imagem de Nossa Senhora Aparecida foi encontrada, o que faz utilizando uma pequena balsa percorrendo um curto percurso.

Em razão disso, foi feita nova intimação à IPIRANGA solicitando o detalhamento dessas vendas. Em resposta, a IPIRANGA informou que a RIO SANTO adquiriu, no período de janeiro a dezembro de 2005, 7.546.000 litros de combustível, com predominância de óleo diesel, totalizando R\$ 11.268.667,00.

Diante desses fatos, a fiscalização constatou que ficava cada vez mais evidente que a RIO SANTO não era a real adquirente dos produtos e que, muito

provavelmente, havia sido usada como interposta pessoa (“laranja”) para esconder a compra dos produtos, que deveria ter sido realizada com recursos mantidos à margem da tributação pelo real adquirente. A fim de encontrar o real adquirente, foi solicitado à IPIRANGA os dados do seu vendedor, tendo sido informado o nome do Sr. Luiz Eduardo Martinez Moreira Filho.

Intimado, o vendedor afirmou, em síntese, que procurou a pessoa jurídica EXTRATORA ITAGUAÇU, cujo sócio, Sr. Cláudio Braga, concordou em incluir a IPIRANGA como fornecedora da EXTRATORA ITAGUAÇU, apresentando documentação solicitando o cadastro das pessoas jurídicas EXTRATORA ITAGUAÇU, RIO SANTO e CDM junto à IPIRANGA, para que pudessem realizar pedidos de compra de combustíveis e lubrificantes fornecidos por ela. Afirmou, ainda, que no local da visita ao Sr. Cláudio Braga funcionavam as empresas RIO SANTO e EXTRATORA ITAGUAÇU, onde existiam tanques aéreos para armazenamento de combustível, duas bombas de combustível e vários caminhões com a logomarca ITAGUAÇU, o que justificaria a compra de combustível por essas empresas.

Após essas declarações, fiscais foram novamente à RIO SANTO e constaram que a mesma não tinha porte ou capacidade para adquirir, armazenar ou consumir a quantidade de combustível adquirida da IPIRANGA e afirmaram não ter visualizado tanques que pudessem armazenar combustíveis. Ademais, não foi encontrado o nome de Cláudio Braga no quadro societário da RIO SANTO.

Para se chegar ao real adquirente dos combustíveis, entende-se necessária a identificação dos reais pagadores dos boletos bancários emitidos em favor da IPIRANGA contra a RIO SANTO, os quais haviam sido emitidos pelo Banco Bradesco. Para tanto, foi solicitado ao Ministério Público Federal em Guaratinguetá-SP que obtivesse, via judicial, junto ao BRADESCO, a identificação das pessoas físicas ou jurídicas que realizaram os pagamentos dos boletos. Essa solicitação deu origem à representação judicial nº 2009.61.18.001266-0.

Em resposta, o banco elencou algumas pessoas jurídicas como as reais pagadoras dos boletos, dentre as quais a CDM ITAGUAÇU MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. Diante desses dados, foi realizada uma pesquisa nos sistemas da RFB, a qual revelou que esta empresa tinha como sócios, até 03/01/2001, Cláudio Doan Del Mônaco Braga, substituído, nessa data, por Armando Augusto Moreira Flausino, e Maria de Fátima Lino dos Santos, esposa de Cláudio Doan Del Mônaco Braga e irmã de uma das sócias da RIO SANTO.

A fiscalização ainda constatou que os pagamentos realizados pela CDM em nome da RIO SANTO totalizaram, no ano-calendário de 2005, a importância de R\$833.944,50, enquanto a receita bruta declarada pela CDM na DSPJ 2006/2005 foi de R\$705.012,69.

A IPIRANGA, novamente intimada, apresentou o conjunto das notas fiscais que ampararam as compras em nome da RIO SANTO.

Assim, foram obtidos uma série de indícios apontando para a utilização da RIO SANTO como interposta pessoa (“laranja”), para encobrir a aquisição de combustíveis por parte da CDM, com o intuito dessa última em omitir receitas e se eximir do pagamento de tributos, deixando a RIO SANTO, uma pessoa jurídica de patrimônio diminuto, para responder pelos tributos não recolhidos. Por essa razão, foi determinada a instauração do procedimento fiscal, tendo a CDM sido notificada para apresentar seu contrato social e alterações, os livros caixa ou diário e razão (SIMPLES) acompanhados dos extratos bancários relativos à movimentação financeira realizada no Bradesco, bem como o Livro Registro de Entradas.

Em resposta, a fiscalizada apresentou o contrato social e alterações e confirmou ser titular da conta no Banco Bradesco. Quanto aos livros, deixou de apresentá-los, alegando que não conseguiu localizar, provavelmente por terem sido inutilizados em decorrência de enchentes ocorridas nos últimos anos na cidade onde está situada.

Diante desses fatos, a fiscalização concluiu que a fiscalizada não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, que os pagamentos dos boletos bancários emitidos em favor da IPIRANGA contra a RIO SANTO constavam regularmente registrados em sua escrituração. Portanto, por não haver sido comprovada sua regular escrituração, concluiu-se que foram feitos com recursos oriundos de receitas omitidas no ano-calendário de 2005, totalizando R\$833.944,50, conforme presunção legal prevista no art. 281, II, do RIR/1999.

Por todo o exposto, a fiscalização procedeu à qualificação da multa prevista no art. 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430/96. Ademais, em decorrência da omissão de receitas apurada, sobre a receita bruta mensal declarada na DSPJ 2006 pela fiscalizada, a partir de março/2005, passaram a incidir as alíquotas mais elevadas que efetivamente deveriam ter sido aplicadas, gerando diferenças dos impostos e contribuições em relação aos apurados na DSPJ/2006, devendo recair sobre essas diferenças a multa qualificada.

Por outro lado, como a soma da receita bruta total declarada na DSPJ 2006 e aquela omitida pela falta de escrituração dos pagamentos efetuados apurados no ano-calendário de 2005 excede o limite legal anual para permanência no SIMPLES a partir do ano-calendário 2006 (R\$ 1.200.000,00), foi efetuada a competente Representação Fiscal para Fins de Exclusão do Simples.

Inconformada com o lançamento, em 24/12/2010 a contribuinte apresentou impugnação (fls. 297/326). No entanto, não obstante os argumentos trazidos, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte. A decisão *a quo* (fls. 352 a 376) restou ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no Art. 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar de nulidade do lançamento em questão.

EXTRAVIO. FALTA DE ESPONTANEIDADE.

É obrigação de todo o contribuinte a guarda e conservação de livros e comprovantes, consoante o disposto no art. 264 do RIR/99, cabendo ao mesmo adotar as providências elencadas no parágrafo 1º do citado artigo quando do extravio ou destruição dos livros e documentos. Não produzem efeitos as medidas adotadas durante o procedimento fiscal, por não espontâneas.

COMPETÊNCIA. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. APRECIÇÃO DE NORMA GERAL E ABSTRATA.

Não cabe ao órgão administrativo de julgamento apreciar a validade de preceitos legais acerca das disposições legais que fundamentam o lançamento, regularmente inseridas no ordenamento jurídico, segundo o processo legislativo constitucionalmente definido.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

EMPRESA DE PEQUENO PORTE. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples.

PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS.

Caracteriza-se omissão de receita a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, que regularmente intimada, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, ficando o Fisco legalmente autorizado a proceder ao lançamento de ofício dos tributos devidos sobre os recursos mantidos à margem da escrituração.

OMISSÃO DE RECEITAS. MULTA QUALIFICADA.

Mantém-se a aplicação da multa qualificada por ter a contribuinte atuado com dolo na omissão de receitas decorrentes de significativos pagamentos efetuados a título de compras de combustível, utilizando-se de interposta pessoa para ocultar tais transações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão em 01/03/2011, conforme AR de fl. 386, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivamente (fls. 387 a 398), o qual, em síntese, tem como argumentos recursais o que segue:

- a) não há utilização de interposta pessoa (“laranja”), pois a recorrente e a RIO SANTO são empresas controladas por familiares; que não utiliza uma ou outro como pessoa interposta e que, em razão dos laços familiares, havia relações comerciais e de mútuo entre elas;
- b) o mútuo para fins civil e fiscal não necessita da forma escrita, sendo admitido o mútuo verbal;
- c) sustenta que realizou os procedimentos fiscais estabelecidos no caso de extravio de documentos, não podendo a autoridade fiscal exigir outros procedimentos não previstos em lei, em razão do princípio da legalidade;
- d) a escrituração dos pagamentos não fora comprovada porque a escrita fiscal extraviou-se, tendo sido cumpridas todas as determinações legais para a hipótese, não podendo, assim, ser-lhe imputada a falta de escrituração fiscal;
- e) não houve a utilização de interposta pessoa, pois os pagamentos dos boletos bancários da RIO SANTO se deram como forma de quitação de mútuos contraídos verbalmente entre os sócios das empresas, não havendo dolo, devendo ser reduzida a multa de 150% para 75%;
- f) não havendo receita tributável comprovada pela fiscalização, e sim meras presunções, não se pode realizar a soma das supostas receitas para fins de tributação no regime do Simples;
- g) a fiscalização não apresentou provas nos autos que comprovem o ingresso de receitas não declaradas e não tributadas pela recorrente, utilizando-se apenas de presunções;
- h) em razão do princípio do *in dubio pro contribuinte*, na dúvida sobre a validade da acusação fiscal, a multa deve ser anulada;
- i) requer que não seja operada a exclusão do regime do Simples até que seja prolatada decisão administrativa irreversível.

Sem contrarrazões do fisco, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Arthur José André Neto

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

DA OMISSÃO DE RECEITAS – MULTA QUALIFICADA

Segundo o relatório fiscal, a recorrente não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, que os pagamentos dos boletos bancários emitidos em favor da IPIRANGA contra a RIO SANTO constavam regularmente registrados em sua escrituração. Portanto, por não haver sido comprovada sua regular escrituração, concluiu que foram feitos com recursos oriundos de receitas omitidas no ano-calendário de 2005, totalizando R\$833.944,50, conforme presunção legal prevista no art. 281, II, do RIR/1999.

A recorrente defendeu-se alegando que a escrituração dos pagamentos não foi comprovada porque a escrita fiscal extraviou-se, tendo sido cumpridas todas as determinações legais para a hipótese, não podendo, assim, ser-lhe imputada a falta de escrituração fiscal. Sustentou, ainda, que não houve a utilização de interposta pessoa, pois os pagamentos dos boletos bancários da RIO SANTO se deram como forma de quitação de mútuos contraídos verbalmente entre os sócios das empresas, não havendo dolo, devendo ser reduzida a multa de 150% para 75%. Por fim, argumentou que a fiscalização não apresentou provas nos autos que comprovassem o ingresso de receitas não declaradas e não tributadas pela recorrente, utilizando-se apenas de presunções, não podendo, portanto, realizar a soma das supostas receitas para fins de tributação no regime do Simples.

Para deslindar a questão, mister se faz analisar o disposto no art. 281, inciso II, do RIR/1999, que embasou o lançamento:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses:

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

No mesmo sentido dispõe o art. 40 da Lei nº 9.430/96:

Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.

Da análise dos dispositivos em comento, verifica-se que, tratando-se de presunção prevista em lei, é necessário, para sua aplicação, que o lançamento esteja indubitavelmente comprovado, cabendo ao contribuinte o dever de provar, em razão da inversão do ônus da prova.

O contribuinte, por sua vez, não se desincumbiu desse ônus, limitando-se a alegar que todos os documentos foram perdidos em razão de enchentes ocorridas no local onde está sediada a empresa e que os pagamentos foram efetuados como forma de quitação de mútuos contraídos verbalmente entre os sócios das empresas.

A fiscalização, ao presumir pela omissão de receitas, o fez com base em diversos indícios que demonstraram a ocorrência dos pagamentos, obtidos por meio de uma investigação minuciosa feita nas empresas envolvidas, com a juntada aos autos de diversos documentos apresentados quando da fiscalização.

Assim, resta claro que a fiscalização realizou as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção, o que, conforme já explanado, não ocorreu.

Ademais, a autoridade Fazendária não tem como saber ou afirmar se os pagamentos são fruto de mútuo, aportes de capital, entre outras, sem o auxílio do contribuinte.

Ressalte-se que a recorrente poderia ter apresentado as provas que entendesse devidas até o momento da apresentação da impugnação, conforme dispõe os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, mas não o fez.

Por outro lado, os procedimentos efetuados pela recorrente na tentativa de justificar a não apresentação dos livros sob a alegação de perda/extravio pela ocorrência de enchentes não tem o condão de afastar a responsabilidade tributária por infração quanto ao período objeto dos autos, pois os procedimentos exigidos pelo art. 264, § 1º, não dispensam a reconstituição da escrituração contábil/fiscal e foram realizados após ciência do início do procedimento de fiscalização, quando já havia perdido a espontaneidade.

Ademais, o alegado extravio não permite que a contribuinte deixe de proceder à escrita contábil/fiscal, principalmente no caso de haver meios de reconstituição dos livros e de apuração da receita bruta, como no caso do ano-calendário 2005.

Diante das provas juntadas aos autos pela fiscalização e da ausência de comprovação das alegações da recorrente, resta evidente a existência de pagamentos efetuados pela recorrente e não registrados na escrituração contábil/fiscal, o que implica a ocorrência de omissão de receitas. Para tanto, a recorrente utilizou-se de interposta pessoa (“laranja”), utilizando a empresa RIO SANTO para aquisição de combustíveis para proveito próprio.

No que se refere ao contrato de mútuo verbal, ressalto que este não restou comprovado nos autos, havendo apenas meras alegações desprovidas de qualquer amparo probatório feitas pela recorrente. Vale dizer que o contrato de mútuo verbal só tem validade para as partes signatárias, não podendo ser invocado para prejudicar terceiros, como o fisco. Por esta razão, afasto os argumentos da recorrente também nesse ponto.

Quanto à multa aplicada, entendo correta a aplicação da multa qualificada de 150%, eis que evidente a utilização de omissão de receitas por fraude/sonegação fiscal, mediante a utilização de interposta pessoa (“laranja”). Nesse sentido, o CARF já proferiu diversos julgados, dos quais colaciono o seguinte:

Acórdão nº 9202-002.767 – Relator: Gustavo Lian Haddad

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – MULTA QUALIFICADA

A utilização de pessoa interposta para movimentação bancária e aquisição de bens caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.

Por fim, ressalto que o mesmo caso já foi apreciado por este Conselho ao julgar o recurso voluntário da empresa F.D.M. TRANSPORTES LTDA, tendo sido proferido o Acórdão 1802-002.086, pela 2ª Turma Especial, em que se adotou os mesmos fundamentos para decidir, cuja ementa transcrevo abaixo:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

PAGAMENTOS NÃO REGISTRADOS NA ESCRITURAÇÃO. COMPRAS DE MERCADORIAS EM NOME DE INTERPOSTA PESSOA. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Restando demonstrado pela autoridade de lançamento, mediante procedimento de circularização, que a pessoa jurídica atuada efetuou aquisições de produtos em nome de interposta pessoa (“laranja”), realizando pagamentos que não foram registrados na escrituração contábil/fiscal e intimada, inclusive, para fazer a comprovação da escrituração dos pagamentos, não logrou êxito na produção de provas, autoriza a presunção legal de que tais recursos são provenientes de receitas omitidas.

O ônus probatório do fisco, nas presunções legais, resume-se à comprovação fato indiciário (fato conhecido) que, por ilação ou por inferência, autoriza a tributação do fato presumido.

Cabe ao sujeito passivo o ônus da prova nas infrações lançadas por presunção legal de que o fato probando ou presumido não ocorreu.

SIMPLES. EXTRAVIO DE LIVROS E DOCUMENTOS DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL/FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

Cabe ao contribuinte guardar e conservar os livros contábeis e fiscais e a documentação com base na qual fez declaração ao fisco pelo Simples Federal.

Na hipótese de extravio/incêndio/inundação/enchente é do contribuinte o ônus da prova do fato no prazo e forma previstos no art. 264, § 1º, do RIR/99.

Independentemente da perda da espontaneidade, é obrigação do contribuinte refazer a escrituração com os elementos disponíveis, de modo a registrar suas operações.

O extravio de livros/documentos contábeis e fiscais não permite à Contribuinte abandonar a escrita contábil/fiscal, mormente quando existem meios de constituição dos livros e de apuração da receita bruta pela circularização.

INFRAÇÃO REFLEXA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO SOBRE RECEITA DECLARADA.

Mantida a infração omissão de receitas, mantém-se a infração reflexa, inexistindo razão fática ou jurídica para decidir diversamente.

FRAUDE/SONEGAÇÃO FISCAL. INTERPOSTA PESSOA. DOLO. MULTA QUALIFICADA.

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de pagamentos não escriturados e de origem não comprovada, cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada que as compras foram efetuadas em nome de interposta pessoa.

REFLEXO. CSLL-SIMPLES, COFINS-SIMPLES. PIS-SIMPLES. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL - INSS-SIMPLES.

Aplica-se às exigências reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, inexistindo razão fática e jurídica para decidir diversamente.

Com base em todo o exposto, entendo como correto o lançamento efetuado pela fiscalização, não havendo qualquer prova nos autos passível de elidir a presunção legal de omissão de receitas.

CONCLUSÃO

Assim, voto no sentido de CONHECER do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima delineados.

(assinado digitalmente)

Arthur José André Neto - Relator